



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.363.008 - ES (2018/0237052-3)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE VITÓRIA
PROCURADOR : SANDRO VIEIRA DE MORAES E OUTRO(S) - ES006725
AGRAVADO : ROSENI NUNES DIAS
ADVOGADO : CASSIO LEANDRO FRAUCHES DE SOUZA - ES013576

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA CDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO EM LEI LOCAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão publicada em 21/09/2018, que julgara recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/73.

II. O Tribunal de origem manteve a sentença que julgara extintos os Embargos à Execução Fiscal, sem resolução de mérito, em razão da superveniente falta de interesse de agir, decorrente do cancelamento da Certidão de Dívida Ativa. Em observância ao princípio da causalidade, condenou o Município agravante ao pagamento da verba honorária, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), e das custas adiantadas pelo executado.

III. Na forma da jurisprudência, "tendo o Tribunal de origem, soberano no exame de matéria fática, condenado o ente público ao pagamento de honorários de sucumbência com base no princípio da causalidade, para chegar a uma conclusão diversa, esta Corte teria que reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ" (STJ, REsp 1.697.445/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/10/2017).

IV. A questão controvertida nos autos foi solucionada, pelo Tribunal de origem, com fundamento na interpretação da legislação local (Lei 9.974/2013, do Estado do Espírito Santo). Logo, a revisão do aresto, na via eleita, encontra óbice na Súmula 280 do STF. No mesmo sentido: STJ, AgRg no AREsp 853.343/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/04/2016; AgInt no AREsp 935.121/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/10/2016.

V. Segundo pacífica orientação do STJ, "de acordo com o disposto no parágrafo único art. 39 da Lei 6.830/80, a Fazenda Pública, se vencida, é obrigada a reembolsar a parte vencedora no que houver adiantado a título de custas, o que se coaduna com o art. 27, do Código de Processo Civil, não havendo, desta forma, riscos de se criarem prejuízos à parte adversa com a concessão de tal benefício isencional" (STJ, REsp 1.107.543/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 26/04/2010).

VI. Na forma da jurisprudência, "a análise da divergência jurisprudencial fica prejudicada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea 'a' do permissivo constitucional" (STJ, AgInt no AREsp 912.838/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/03/2017). Nesse sentido: STJ, AgInt no AgRg no AREsp 317.832/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/03/2018; AgInt no AREsp 830.888/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/09/2017.

VII. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.363.008 - ES (2018/0237052-3)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto pelo MUNICÍPIO DE VITÓRIA, contra decisão de minha lavra, publicada em 21/09/2018, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Agravo, interposto pelo MUNICÍPIO DE VITÓRIA, na vigência do CPC/2015, contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, que inadmitiu o Recurso Especial interposto contra acórdão assim ementado:

'APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL - ISSQN - AUSÊNCIA DE FATO GERADOR - INEXISTÊNCIA DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS PROCESSUAIS - DEVIDOS - RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.

1 - Não tendo havido a prestação do serviço nos anos de 2007 a 2010, não há que se falar em cobrança do ISS apenas por constar o contribuinte ainda com inscrição cadastral não cancelada, o que acarretaria em flagrante enriquecimento ilícito da Administração.

2 - A alegação do apelante que a apelada não comunicou o fisco do encerramento de suas atividades no Município, por si só, não legitima a cobrança do imposto, devendo no máximo, sofrer infração administrativa, caso haja previsão nesse sentido.

3 - A possibilidade de majorar ou reduzir honorários advocatícios em sede recursal circunscreve-se à efetiva verificação de que o quantum estabelecido na sentença recorrida afigure-se irrisório (ínfimo) ou exorbitante (exagerado), tendo em conta os critérios da proporcionalidade e da razoabilidade, o que não restou configurado no caso.

4 - Recurso conhecido e negado provimento' (fl. 59e).

O acórdão em questão foi objeto de Embargos de Declaração, rejeitados, nos seguintes termos:

'EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL - OMISSÃO INEXISTENTE - REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA - INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 1.022 DO NCPC - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Os argumentos do embargante não são pertinentes à matéria do recurso utilizado, pois, em verdade, trata-se de mera rediscussão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de direito, uma vez que não está satisfeito com o entendimento firmado por esta Colenda Câmara.

2. A interposição de embargos de declaração deve observância ao disposto no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, não tendo o condão de renovar discussão acerca do que já foi decidido nos autos.

3. Recurso conhecido e improvido' (fl. 77e).

Sustenta a parte agravante, nas razões do Recurso Especial, fundamentado nas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional, além da divergência jurisprudencial, violação aos arts. 20, 22 e 31, todos do CPC/73, e 39 da Lei 6.830/80. Afirma, **in verbis**:

'1. A - Da Violação Literal

5. O V. Acórdão ora recorrido violou frontalmente os artigos 20, 22 e 31 do Código de Processo Civil de 1973, aplicável à época em que foi proposta e julgada a exceção de pré-executividade, mantendo a condenação deste em honorários advocatícios de exceção de pré-executividade proposta para alegar ilegitimidade, decorrente de transferência do imóvel que originou a tributação, mesmo não tendo realizado a comunicação dessa transferência no Cadastro Imobiliário do Município.

6. E o conhecimento do presente recurso especial se faz na forma do artigo 105, inciso III, alínea 'a' da Constituição Federal, pois a decisão recorrida foi proferida em violação literal ao artigo supracitado.

7. A violação se evidencia porquanto os artigos 20, 22 e 31 acolhiam no CPC 73 o princípio da causalidade, determinando que aqueles que propusessem incidentes inúteis seriam responsáveis pelos ônus sucumbenciais respectivos, hipótese descrita pelo v. acórdão no qual a parte propôs exceção de pré-executividade para a alegar uma transferência que deveria ter sido comunicada, por imperativo do Código Tributário Municipal, ao Cadastro Imobiliário, o que teria gerado uma execução contra o atual contribuinte.

1.B - Do Prequestionamento

8. A matéria inerente ao dispositivo acima citado consta do seguinte trecho, no qual o v. acórdão aborda o princípio da causalidade, descrevendo os fatos da lide, inclusive o dever tributário acessório de comunicação ao Cadastro Imobiliário:

(...)

9. Como não houve o julgamento da matéria de honorários em consonância com o princípio da causalidade alegado em apelação, foram interpostos embargos de declaração e no acórdão respectivo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constou o seguinte:

(...)

10. Conforme se verifica do trecho acima, sobretudo no trecho grifado, o v. acórdão aplicou o princípio da causalidade sem a observância dos artigos 20, 22 e 31 do CPC anterior que consagravam o referido princípio no âmbito daquele Código revogado porquanto não se atentou que a parte executada, em realidade, está se beneficiando do próprio erro, do próprio descumprimento da lei tributária.

1.C - DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

11. Além da violação literal acima evidenciada, o presente recurso especial também deve ser conhecido em razão da clara divergência jurisprudencial com o acórdão proferido nos autos do processo n. 0031856-33.2008.8.08.0024 que adotou posição diametralmente oposta em relação a situação quase idêntica, ou seja, extinção da execução por ilegitimidade passiva em razão de transferência do imóvel antes da formação da CDA, sem comunicação ao Cadastro Imobiliário.

12. A matriz de julgamento é a mesma, ou seja, a aplicação do princípio da causalidade em razão do descumprimento de dever tributário acessório.

13. A divergência é específica e fica caracterizada pela comparação dos seguintes trechos:

(...)

14. O cotejo analítico do acórdão recorrido e do acórdão proferido no processo n. 0031856-33.2008.8.08.0024 permite concluir que em ambos a parte não cumpriu com o seu dever tributário acessório de comunicação da alteração de situação que enseja o encerramento da relação jurídico tributária titularidade da propriedade ao Cadastro Imobiliário, situação fática que ensejou consequências diametralmente opostas nas lides, sendo que do acórdão recorrido resultou na sucumbência do Município de Vitória, ora recorrente, e no acórdão paradigma a sua absolvição dos referidos ônus.

15. Há ainda divergência jurisprudencial específica com acórdão proferido pelo C. STJ nos autos do RESP 1.089.701/PR, publicado no DJE em 10/11/2008. O cotejo analítico dessa divergência pode ser feito da seguinte forma:

(...)

16. O cotejo analítico do acórdão recorrido e do acórdão proferido no processo n. 1.089.701 /PR pelo C. STJ, mais uma vez, permite concluir que em ambos a parte não cumpriu com o seu dever tributário acessório de comunicação da alteração da titularidade do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

imposto, situação fática que ensejou consequências diametralmente opostas nas lides, sendo que do acórdão recorrido resultou na sucumbência do Município de Vitória, ora recorrente, e no acórdão paradigma a absolvição do ente público dos referidos ônus.

1 .D - RAZÕES PARA REFORMA

17. o v. acórdão manteve a condenação do Município em honorários advocatícios sem observar o disposto nos artigos 20, 22 e 31 do CPC anterior que estabeleciam o ônus à parte que propôs a medida inútil ou que deu causa à demanda.

18. No caso dos autos, a parte se descuidou de informar no Cadastro Imobiliário, conforme lhe competia por lei, a transferência do bem imóvel que é objeto de tributação.

19. Esta omissão gerou uma atividade inútil da Administração Tributária e, possivelmente, a perda do crédito tributário por decadência ante a ausência do lançamento contra o real titular passivo do tributo.

20. Em outros termos, a parte já gerou prejuízo ao Município. Além disso, ainda será beneficiada com os ônus da sucumbência, beneficiando-se duplamente de seu erro.

21. Não é razoável que o Município que, por força de lei, é obrigado a manter um Cadastro Imobiliário para gerar as certidões de dívida ativa, seja obrigado a consultar, com altos ônus financeiros, o Cartório de Registro de Imóveis a cada certidão que será emitida.

22. O Cadastro Imobiliário existe justamente para se evitar isso, não sendo razoável exigir-se tal atitude da Administração Tributária.

23. Assim, se a execução se dirigiu contra pessoa errada, ou melhor, se o próprio título foi formado contra pessoa errada, este fato se deveu única e exclusivamente à omissão da parte em cumprir o seu dever legal, sendo evidentemente a causadora da instauração equivocada da demanda.

24. Aplica-se, integralmente, portanto, o princípio da causalidade que era consagrado no CPC de 1973, que vigia durante o trâmite do processo executivo.

25. O referido Código previa nos artigos 20, 22 e 31, ainda que implicitamente, exceção à regra do próprio artigo 20 do CPC, de que os honorários caberiam ao vencedor da demanda.

26. Portanto, faz-se mister a reforma do v. acórdão para que seja determinado que a executada arque com os ônus da sucumbência.

2 - Da isenção de custas processuais aos entes públicos nas execuções fiscais

27. Passa a recorrente a demonstrar agora a presença dos pressupostos específicos de conhecimento do presente recurso,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para, a seguir, demonstrar a necessidade de reforma o V. Acórdão quanto às custas processuais.

2.A - Da Violação Literal

28. O V. Acórdão ora recorrido violou frontalmente o artigo 39 da Lei n. 6.830/80 ao negar provimento à apelação interposta pelo Município, mantendo a condenação deste em custas processuais mesmo no trâmite de 410 execução fiscal, sob o fundamento de que seriam aplicáveis as leis estaduais sobre custas. É o seguinte o trecho do v. acórdão de embargos de declaração que representa a violação ora alegada:

(...)

29. E o conhecimento do presente recurso especial se faz na forma do artigo 105, inciso III, alínea 'a' da Constituição Federal, pois a decisão recorrida foi proferida em violação literal aos artigos supracitados.

(...)

1.C - DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

32. O presente recurso especial ainda tem o seu cabimento na forma do artigo 105, inciso III, alínea 'c' da Constituição porquanto evidencia-se a divergência entre o acórdão recorrido, que negou aplicação ao artigo 39 da Lei de Execuções Fiscais em razão de legislação estadual de custas, com acórdão do C. STJ que determina que a isenção do artigo 39 da LEF é aplicável tanto no Judiciário Estadual como Federal, quer seja para Fazenda Pública Municipal, Estadual ou Federal.

33. Segue abaixo o cotejo analítico da decisão recorrida e do acórdão paradigma:

(...)

34. Diversamente, o acórdão abaixo transcrito, originário do c. STJ, determina que o artigo 39 é aplicável no âmbito da Justiça Estadual ou Federal, abrangendo todas as Fazendas Públicas.

35. Verifica-se claramente que a questão foi dirimida à luz do artigo 39 da Lei de Execuções Fiscais, tendo esta C. Corte decidido que a isenção ali prevista é aplicável mesmo no âmbito da Justiça Estadual para a Fazenda Nacional diversamente do que fez o v. acórdão recorrido.

36. Assim, sendo a divergência específica faz-se mister o conhecimento do recurso especial também em razão da configuração da hipótese de cabimento da alínea 'C' do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal.

2.D - RAZÕES PARA REFORMA

37. O v. acórdão manteve a condenação do Município em custas processuais sob o fundamento de que a legislação estadual não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prevê isenção ao Ente Municipal e que o artigo 39 da LEF se limitaria às custas de ingresso.

38. Neste aspecto, olvidou o v. acórdão expressa disposição legal, qual seja, aquela inserida no artigo 39 da Lei de Execuções Fiscais: (...)

39. Portanto, por expressa dicção legal não poderia o Município ser condenado em custas processuais, valendo citar que a parte contrária não adiantou o pagamento de qualquer despesa nos autos, sendo inaplicável o parágrafo único do artigo 39 acima transcrito.

40. É importante destacar que o fato da legislação estadual não prever a mesma isenção não invalida a isenção conferida pela legislação federal, de cunho nacional, ao regulamenta o Processo de Execução Fiscal.

41. Neste ponto, convém ressaltar que a isenção de custas prevista na Lei de Execuções Fiscais representa política legislativa voltada para a facilitação dos processos de execução fiscal, com vistas a aumentar a arrecadação dos entes públicos.

42. Assim, sob qualquer prisma, atentando-se à uníssona e atual jurisprudência do C. STJ e a quase unânime jurisprudência do próprio TJES, faz-se mister a reforma do v. acórdão recorrido para que seja reconhecida a isenção de custas processuais no âmbito de execução fiscal' (fls. 88/104e).

Requer, ao final, 'ANTE O EXPOSTO, requer o conhecimento e provimento do presente Recurso Especial, para reformar a decisão da E. Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, invertendo-se os ônus da sucumbência quanto aos honorários advocatícios e isentando o Município de custas processuais' (fl. 105e).

Não foram apresentadas contrarrazões.

Negado seguimento ao Recurso Especial (fls. 127/134e), foi interposto o presente Agravo (fls. 137/149e).

Foi apresentada contraminuta (fls. 152/157e).

A irresignação não merece acolhimento.

Destaco, de plano, que os arts. 20 e 22, ambos do CPC/73 não possuem comando capaz de infirmar os fundamentos do acórdão recorrido. Na forma da jurisprudência desta Corte, 'a impertinência do dispositivo legal apontado como violado, no sentido de ser incapaz de infirmar o aresto recorrido, revela a deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia' (STJ, AgRg no AREsp 144.399/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 18/06/2012).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto ao mais, o Tribunal de origem, para decidir a controvérsia dos autos, deixou consignado, no que interessa:

'Quanto à aplicação da causalidade em relação aos honorários advocatícios, no presente caso não ocorreu o fato gerador, o nascimento da obrigação tributária, assim a cobrança era indevida, onde o embargado necessitou de um advogado para fazer a sua defesa, entrando com os embargos à execução, sendo extinto o processo sem julgamento do mérito e o MM. juiz, condenou o exequente/embargante aos honorários advocatícios, por ter dado causa ao ajuizamento da ação.

A irresignação sobre as custas processuais, havendo a citação do executado, opostos embargos à execução e constituído advogado, não há que falar do art. 39 da LEF, haja vista que este se refere às execuções fiscais envolvendo tributos da União, não estando o Município dispensado do pagamento de custas caso devida.

Posicionamento deste egrégio Tribunal de Justiça:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - MUNICÍPIO - EXTINÇÃO - CONDENAÇÃO EM CUSTAS PROCESSUAIS - POSSIBILIDADE - LEI ESTADUAL 9974/2013.

1. A isenção de custas prevista no art. 39 da Lei de execuções Fiscais alcança apenas os valores referentes às custas para ingresso da demanda. 2. O Regimento de Custas do Estado do Espírito Santo, Lei Estadual 9974/2013, não isenta os Municípios do pagamento de custas. 3. Recurso improvido. (TJES, Classe: Apelação, 100150035333, Relator: JORGE DO NASCIMENTO VIANA, Órgão julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 23/11/2015, Data da Publicação no Diário: 01/12/2015) (grifei).

Em relação ao IRDR, (incidente de resolução de demandas repetitivas), quanto a isenção das custas processuais na execução fiscal para os municípios, muito embora esteja em apreciação pelo Tribunal, este ainda não foi admitido e não houve determinação de suspensão das ações em tramitação' (fls. 80/81e).

O Tribunal de origem, com base no exame dos elementos fáticos dos autos, consignou que 'quanto à aplicação da causalidade em relação aos honorários advocatícios, no presente caso não ocorreu o fato gerador, o nascimento da obrigação tributária, assim a cobrança era indevida, onde o embargado necessitou de um advogado para fazer a sua defesa, entrando com os embargos à execução, sendo extinto o processo sem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgamento do mérito e o MM. juiz, condenou o exequente/embargante aos honorários advocatícios, por ter dado causa ao ajuizamento da ação' (fl. 80e).

Nesse contexto, considerando a fundamentação do acórdão objeto do Recurso Especial, os argumentos utilizados pela parte recorrente somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com a Súmula 7/STJ.

Por fim, quanto à isenção das custas processuais, observa-se que a questão foi decidida pela Corte de origem mediante análise de legislação local, qual seja, a Lei Estadual 9.974/2013. Assim, inviável a análise do ponto, ante o óbice da Súmula 280/STF: 'Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário'.

A propósito:

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ACÓRDÃO EMBASADO EM NORMA DE DIREITO LOCAL. LEI MUNICIPAL N. 4.994/95. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 280/STF. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 para o presente Agravo Interno, embora o Agravo em Recurso Especial e o Recurso Especial estivessem sujeitos ao Código de Processo Civil de 1973.

II - Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial, rever acórdão que demanda interpretação de direito local, à luz do óbice contido na Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal.

III - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

IV - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

V - Agravo Interno improvido' (STJ, AgInt no AREsp 1.170.491/SP,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 09/03/2018).

Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, **a**, do RISTJ, conheço do Agravo, para não conhecer do Recurso Especial. Em atenção ao disposto no art. 85, § 11, do CPC/2015 e no Enunciado Administrativo 7/STJ ('Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do NCPC'), majoro os honorários advocatícios anteriormente fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais) para R\$ 1.350,00 (mil trezentos e cinquenta reais), levando-se em consideração o trabalho adicional imposto ao advogado da parte recorrida, em virtude da interposição deste recurso, respeitados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC/2015" (fls. 166/173e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"4. No recurso especial o Município sustentou que a decisão de apelação, ao manter os ônus da sucumbência sobre o Município não obstante a execução ter sido dirigida contra pessoa que deixou de prestar os serviços que originava o ISSQN, teria violado os artigos 20, 22 e 31 do CPC/73 por exprimirem os referidos dispositivos o princípio da causalidade.

5. Para tanto sustentou o Município que a lide somente foi dirigida contra pessoa que já havia deixado de prestar serviços sem dar baixa no Cadastro Mobiliário, não cumprindo com sua obrigação tributária acessória, sendo esta a causa da equivocada formação do título executivo (CDA) e direcionamento da execução.

6. A decisão agravada afirma que os artigos 20 e 22 não guardam pertinência com a matéria, invocando a súmula 284 por entender deficiente a fundamentação que demonstra a violação literal apontada.

7. Equivoca-se, data vênua, a decisão agravada. O princípio da causalidade nunca teve expressão literal em lei, sendo princípio extraído da conjunção dos dispositivos legais citados na peça recursal.

8. Neste sentido, o referido princípio era deduzido a partir da regra fixada no artigo 20 (princípio da sucumbência) que era excepcionada nos artigos 22 e 31 que fixavam distribuição diversa dos ônus a partir de atos culposos da parte, ainda que eventualmente vencedora da demanda.

9. A conjugação dos referidos dispositivos e sua interpretação doutrinária e jurisprudencial é que revelavam o princípio da causalidade.

10. Acerca da pertinência do artigo 20 do CPC/73 para a discussão do princípio da causalidade pode ser citado o aresto abaixo desta c. Corte:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

11. É fácil verificar que esta Corte ao aplicar o princípio da causalidade o faz a partir da aplicação do próprio artigo 20 do CPC que, portanto, guarda óbvia pertinência para a matéria.

12. Inaplicável, desta forma, a súmula 284 do STF pois efetivamente os dispositivos invocados guardam absoluta pertinência à discussão acerca do princípio da causalidade, sendo violados toda vez que o mesmo não é observado, como ocorreu no caso em exame.

DA INEXISTÊNCIA DE MATÉRIA DE FATO

13. Também deve ser afastado o segundo fundamento utilizado pela decisão agravada para não conhecer do recurso especial quanto à discussão acerca do princípio da causalidade.

14. Destarte, não há na tese recursal qualquer subversão dos fatos apontados no acórdão regional, sendo inaplicável a súmula n. 7 desta c. Corte.

15. Sustentou o Município a violação aos artigos 20, 22 e 31 do CPC sob o fundamento de que lhe foi imputada a sucumbência pela mera procedência dos embargos à execução, sem a aplicação devida do princípio da causalidade, uma vez que a lide foi equivocadamente direcionada em razão de descumprimento de dever tributário acessório do próprio contribuinte que deixou de retificar o Cadastro Mobiliário, comunicando que havia deixado de ativar-se como profissional autônoma e dando baixa em sua inscrição municipal.

16. A natureza extraordinária do recurso especial não impede a impugnação de decisões que tenham se baseado em fatos e provas, até mesmo porque todas as decisões judiciais possuem premissas fáticas, ainda que implícitas.

17. A natureza extraordinária do recurso especial determina que a tese utilizada tem que partir dos mesmos pressupostos e conclusões fáticas da decisão recorrida, sustentando, no entanto, diversa interpretação jurídica. Essa é a orientação da súmula 7 do c. STJ.

18. Se a parte, aceitando o quadro fático do acórdão, imputa-lhe diversa interpretação jurídica, por óbvio, não está violando a natureza extraordinária do recurso especial, motivo pelo qual é um equívoco técnico a afirmação da decisão agravada de que a decisão baseou-se em fatos e provas e, portanto, não poderia ser objeto de recurso especial.

19. Ultrapassada essa imprecisão técnica é importante salientar que a tese do Município centra-se em um só fato: descumprimento do dever tributário acessório de retificação do Cadastro Imobiliário. A partir deste fato, qual seja, de que o contribuinte não comunicou que havia alienado o imóvel, sustenta o Município sua tese de que a causalidade do ajuizamento equivocado da demanda originou-se por responsabilidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do contribuinte.

20. E, este fato, encontra-se perfeitamente caracterizado no v. Acórdão regional, não tendo o Município inovado em nenhuma premissa fática ao aduzir sua tese, senão vejamos:

(...)

21. Não há qualquer dúvida de que a premissa fática da tese recursal encontra-se em perfeita consonância com a descrição dos fatos realizada pelo v. Acórdão regional, tendo aquela decisão deixado claro que o contribuinte, não obstante não mais realizasse o fato gerador, deixou de dar baixa no Cadastro Mobiliário, o que gerou atividade do Município de lançar, inscrever e cobrar o crédito tributário respectivo.

22. Portanto, absolutamente inaplicável a súmula n. 7 desta c. Corte para obstar o recuso especial neste aspecto.

DA CONTROVÉRSIA SOBRE LEI FEDERAL

23. A decisão agravada entendeu que a controvérsia em relação às custas atrai a análise de lei estadual, motivo pelo qual não poderia ser provido o agravo de instrumento no aspecto.

24. Passa o Município a explicitar a admissibilidade do recurso especial neste aspecto, demonstrando que, diversamente do que afirma a decisão agravada, o recurso especial PRESCINDE da análise da legislação estadual para concluir pela violação aos artigos 26 e 39 da Lei n. 6.830/80.

25. Neste sentido, o v. acórdão regional condenou o Município em custas processuais, não obstante tratarem os autos de execução fiscal, sob o fundamento de que a Lei Estadual que trata das custas processuais não conferia isenção do pagamento desta verba aos entes municipais, mas somente ao Estado do Espírito Santo. O v. acórdão, neste aspecto, tem a seguinte redação:

(...)

26. Em contrapartida sustentou o Município que o disposto no artigo 39 da LEF não representa invasão de competência estadual para a instituição de taxa porquanto trata-se de dispositivo que rege relação processual, medida de política legislativa processual.

27. Ao contrário do que afirma a decisão agravada, as razões de recurso especial dirigem-se à aplicação da lei federal ao caso, sustentando exatamente que o fato da lei estadual não prever a referida isenção não retira da lei federal essa possibilidade.

28. Portanto, não se controverte se a lei estadual prevê ou não a isenção, mas sim a competência legislativa federal para complementar a isenção por outra fonte normativa.

29. Inaplicável, portanto, a súmula n. 280 do STF porquanto a decisão acerca da tese recursal não depende de análise da legislação estadual" (fls. 180/186e).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ao final, requer "seja conhecido em ambos os efeitos e provido o presente recurso de Agravo de Instrumento, para em sua atividade típica seja reformada a respeitável decisão agravada, determinando-se o conhecimento e provimento do agravo interposto para o fim de conhecer e dar provimento ao recurso especial subjacente em relação à aplicação do princípio da causalidade e isenção de custas processuais dos Municípios nas execuções fiscais" (fl. 186e).

Intimada (fl. 188e), a parte agravada deixou transcorrer **in albis** o prazo para apresentar impugnação (fl. 190e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.363.008 - ES (2018/0237052-3)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): A presente irresignação não merece acolhida.

Não obstante os argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste recurso não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Na origem, o Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo manteve a sentença que julgara extintos os Embargos à Execução Fiscal, sem resolução de mérito, em razão da superveniente falta de interesse de agir, decorrente do cancelamento da Certidão de Dívida Ativa. Em observância ao princípio da causalidade, condenou o Município agravante ao pagamento da verba honorária, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), e das custas adiantadas pelo executado.

Eis a ementa do acórdão:

"APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL - ISSQN - AUSÊNCIA DE FATO GERADOR - INEXISTÊNCIA DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS PROCESSUAIS - DEVIDOS - RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.

1 - Não tendo havido a prestação do serviço nos anos de 2007 a 2010, não há que se falar em cobrança do ISS apenas por constar o contribuinte ainda com inscrição cadastral não cancelada, o que acarretaria em flagrante enriquecimento ilícito da Administração.

2 - A alegação do apelante que a apelada não comunicou o fisco do encerramento de suas atividades no Município, por si só, não legitima a cobrança do imposto, devendo no máximo, sofrer infração administrativa, caso haja previsão nesse sentido.

3 - A possibilidade de majorar ou reduzir honorários advocatícios em sede recursal circunscreve-se à efetiva verificação de que o quantum estabelecido na sentença recorrida afigure-se irrisório (ínfimo) ou exorbitante (exagerado), tendo em conta os critérios da proporcionalidade e da razoabilidade, o que não restou configurado no caso.

4 - Recurso conhecido e negado provimento" (fl. 59e).

Os Embargos Declaratórios opostos foram rejeitados, nos termos da seguinte ementa:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL - OMISSÃO INEXISTENTE - REDISCUSSÃO DE MATÉRIA - INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 1.022 DO NCPC - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Os argumentos do embargante não são pertinentes à matéria do recurso utilizado, pois, em verdade, trata-se de mera rediscussão de direito, uma vez que não está satisfeito com o entendimento firmado por esta Colenda Câmara.
2. A interposição de embargos de declaração deve observância ao disposto no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, não tendo o condão de renovar discussão acerca do que já foi decidido nos autos.
3. Recurso conhecido e improvido" (fl. 77e).

Ainda que superado o óbice da Súmula 284/STF, aplicável por analogia, quanto à suscitada ofensa ao art. 20 do CPC/73, no tocante ao princípio da causalidade o Recurso Especial não merece ser conhecido.

Nos termos da Súmula 7/STJ, "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". Em sede doutrinária, o jurista Roberto Rosas assim comenta a aludida:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.' O exame do recurso especial deve limitar-se à matéria jurídica. A razão dessa diretriz deriva da natureza excepcional dessa postulação, deixando-se às instâncias inferiores o amplo exame da prova. Objetiva-se, assim, impedir que as Cortes Superiores entrem em limites destinados a outros graus. Em verdade, as postulações são apreciadas amplamente em primeiro grau, e vão, paulatinamente, sendo restringidas para evitar a abertura em outros graus" (Direito Sumular, 12ª edição, São Paulo: Malheiros Editores, 2004, p. 342).

Conforme exposto na decisão agravada, o Município agravante pleiteia a exclusão de sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios, fundamentando seu pedido no princípio da causalidade, aduzindo que a extinção do feito executivo deu-se em razão do cancelamento da Certidão da Dívida Ativa, em virtude de equívoco atribuído ao contribuinte.

Todavia, é cediço, no âmbito desta Corte, que qualquer conclusão em sentido contrário ao entendimento adotado pelo Tribunal de origem, no que tange ao princípio da causalidade, demandaria o revolvimento do contexto probatório dos autos, providência vedada, em sede de especial, a teor da Súmula 7/STJ.

Vejamos:

"PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A recorrente sustenta que o art. 1.022 do CPC foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assevera apenas ter oposto Embargos de Declaração no Tribunal *a quo*, sem indicar as matérias sobre as quais deveria ter se pronunciado a instância ordinária, nem demonstrar a relevância delas para o julgamento do feito. Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF.

2. **Tendo o Tribunal de origem, soberano no exame de matéria fática, condenado o ente público ao pagamento de honorários de sucumbência com base no princípio da causalidade, para chegar a uma conclusão diversa, esta Corte teria que reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.** Precedentes: AgRg no REsp 1.506.945/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 24.3.2015; AgRg no AREsp 634.771/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 16.3.2015.

3. Recurso Especial não conhecido" (STJ, REsp 1.697.445//RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/10/2017).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AFERIÇÃO DA RESPONSABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. CUMULAÇÃO DE HONORÁRIOS NA EXECUÇÃO FISCAL E NOS EMBARGOS. POSSIBILIDADE. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.
(...)

2. **'No que tange ao princípio da causalidade, qualquer conclusão em sentido contrário, objetivando reformar o acórdão recorrido, pressupõe necessariamente o reexame de elementos fático-probatórios dos autos, o que se revela inviável no recurso especial, mesmo quando fundado o inconformismo em divergência jurisprudencial.'** (Aplicação da Súmula 7 do STJ)' (AgRg no AREsp 635.135/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 11/06/2015).

(...)

4. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 770.001/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/11/2015).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REGRA DA CAUSALIDADE. AFERIÇÃO DA RESPONSABILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. **'No que tange ao princípio da causalidade, qualquer conclusão em sentido contrário, objetivando reformar o acórdão recorrido, pressupõe necessariamente o reexame de elementos fático-probatórios dos autos, o que se revela inviável no recurso especial, mesmo quando fundado o inconformismo em divergência jurisprudencial. Aplicação da Súmula 7 do STJ'** (AgRg no AREsp 635.135/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 11/06/2015).

2. Agravo regimental desprovido" (STJ, AgRg no AREsp 512.644/SP, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador Federal convocado do TRF/1ª Região), PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/08/2015).

"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. REGRA DA CAUSALIDADE. AFERIÇÃO DA RESPONSABILIDADE MEDIANTE ANÁLISE DO ACERVO PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7 DO STJ. DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. **No que tange ao princípio da causalidade, qualquer conclusão em sentido contrário, objetivando reformar o acórdão recorrido, pressupõe necessariamente o reexame de elementos fático-probatórios dos autos, o que se revela inviável no recurso especial, mesmo quando fundado o inconformismo em divergência jurisprudencial. Aplicação da Súmula 7 do STJ.**

(...)

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 635.135/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/06/2015).

No tocante à isenção das custas processuais, observa-se que a questão foi decidida, pela Corte de origem, mediante análise de legislação local, qual seja, a Lei Estadual 9.974/2013. Assim, inviável a análise do ponto, ante o óbice da Súmula 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

Outro não é o entendimento desta Corte, conforme se extrai dos seguintes arestos:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INOCORRÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. **INTERPRETAÇÃO DO DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SÚMULA Nº 280/STF.

(...)

3. **A revisão da conclusão do Tribunal de origem - feita com base na interpretação do direito local, é vedada a este Superior Tribunal de Justiça, em decorrência da aplicação do disposto na Súmula 280/STF: 'Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário'.**

4. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 853.343/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/04/2016).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. PISO SALARIAL. MAGISTÉRIO. **ANÁLISE DE LEI LOCAL. INVIABILIDADE. SÚMULA 280/STF.** EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO NAS RAZÕES RECURSAIS. SÚMULA 283/STF. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Não se conhece de Recurso Especial cuja fundamentação seja deficiente. Incidência, por analogia, da Súmula 284/STF.

2. **O exame de normas de caráter local (Lei Municipal 1.042/2011) é inviável na via do Recurso Especial, em face da vedação prevista na Súmula 280 do STF, segundo a qual 'por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário'. Aplicável por analogia.**

(...)

6. Agravo Interno não provido" (STJ, AgInt no AREsp 935.121/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/10/2016).

De qualquer modo, na forma da jurisprudência, "de acordo com o disposto no parágrafo único art. 39 da Lei 6.830/80, a Fazenda Pública, se vencida, é obrigada a reembolsar a parte vencedora no que houver adiantado a título de custas, o que se coaduna com o art. 27, do Código de Processo Civil, não havendo, desta forma, riscos de se criarem prejuízos à parte adversa com a concessão de tal benefício isencional" (STJ, REsp 1.107.543/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 26/04/2010).

Por fim, cabe registrar que a alegada divergência jurisprudencial remanesce prejudicada, quando não conhecido o Recurso Especial, interposto também pela alínea **a** do permissivo constitucional.

A propósito, os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ITCD. DECADÊNCIA. ACÓRDÃO A QUO ANCORADO EM LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280/STF. LEI LOCAL CONTESTADA EM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FACE DE LEI FEDERAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA.

1. A questão referente à decadência do direito de efetuar o lançamento tributário foi dirimida pelo acórdão *a quo* com supedâneo na legislação local (Decreto Estadual 38.639/2007 e Lei Estadual 12.426/1996), o que inviabiliza o seu exame na via especial ante o óbice da Súmula 280/STF.

2. A Constituição Federal, em seu artigo 102, III, 'd', revela a competência do Supremo Tribunal Federal para julgar, em recurso extraordinário, as causas em última instância que julgar válida lei local contestada em face de lei federal.

3. Segundo orientação desta Corte 'resta prejudicada a análise da divergência jurisprudencial se a tese sustentada esbarra em óbice sumular quando do exame do recurso especial pela alínea 'a' do permissivo constitucional' (EDcl nos EDcl no REsp 1.065.691/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 18/6/2015).

4. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no REsp 1.590.388/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 24/03/2017).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL 05/1992. SÚMULA 280/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA.

1. A jurisprudência é firme no sentido de que não cabe ao STJ, em Recurso Especial, examinar omissão concernente a dispositivos constitucionais, a pretexto de violação ao art. 535 do CPC/1973, tendo em vista que a Constituição Federal reservou tal competência ao Pretório Excelso, no âmbito do Recurso Extraordinário. Precedente: AgRg no AREsp 483.083/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 7/4/2015.

2. A aposentadoria do recorrente foi concedida com base na Lei Complementar Municipal 05/1992. Assim, é inviável, em Recurso Especial, analisar a questão, ante a incidência do óbice da Súmula 280/STF.

3. A análise da divergência jurisprudencial fica prejudicada quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea 'a' do permissivo constitucional.

4. Agravo Interno não provido" (STJ, AgInt no AREsp 912.838/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/03/2017).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. REVISÃO DA PENALIDADE APLICADA NA ORIGEM. INVIABILIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. CONTROVÉRSIA DECIDIDA COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. SÚMULAS 7 DO STJ. ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA.

1. Extraí-se do acórdão recorrido que o dispositivo previsto no art. 41 do CPP, apontado como violado, e a matéria a ele correlata não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem. Desse modo, carece o tema do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual não merece ser apreciado, nos termos do que preceituam as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.
2. Ressalta-se, ainda, que não cabe, na via especial, a análise de tese recursal que demande a incursão na seara fático-probatória dos autos. Incide, no caso, a orientação fixada pela Súmula 7 do STJ.
3. Registra-se, por fim, que **'a análise da divergência jurisprudencial fica prejudicada quando a tese sustentada esbarra em óbice sumular quando do exame do recurso especial pela alínea 'a' do permissivo constitucional** (AgRg no AREsp 278.133/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 24/9/2014, e AgRg no AREsp 820.984/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/3/2016, DJe 20/5/2016)' (AgInt no REsp 1.420.954/RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 11/10/2016, DJe 14/11/2016).
4. Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, AgInt no AREsp 830.888/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/09/2017).

Assim, incensurável a decisão ora agravada, que deve ser mantida, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2018/0237052-3

AgInt no
AREsp 1.363.008 /
ES

Números Origem: 00425326420138080024 024130388457 024130388457201800417013 201301435618
24130388457 24130388457201800417013

PAUTA: 05/02/2019

JULGADO: 05/02/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO JOSÉ GISI**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE VITÓRIA
PROCURADOR : SANDRO VIEIRA DE MORAES E OUTRO(S) - ES006725
AGRAVADO : ROSENI NUNES DIAS
ADVOGADO : CASSIO LEANDRO FRAUCHES DE SOUZA - ES013576

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE VITÓRIA
PROCURADOR : SANDRO VIEIRA DE MORAES E OUTRO(S) - ES006725
AGRAVADO : ROSENI NUNES DIAS
ADVOGADO : CASSIO LEANDRO FRAUCHES DE SOUZA - ES013576

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.